



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0514.13.001351-9/001 Numeração 0204739-
Relator: Des.(a) Cássio Salomé
Relator do Acórdão: Des.(a) Cássio Salomé
Data do Julgamento: 03/07/2014
Data da Publicação: 11/07/2014

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO - PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO DURANTE CUMPRIMENTO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL - FALTA GRAVE - REGRESSÃO DE REGIME E INTERRUPTÃO DO MARCO INICIAL PARA OBTENÇÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - POSSIBILIDADE - HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - ISENÇÃO CONCEDIDA.

- A prática de fato definido como crime doloso, durante o cumprimento da pena, mesmo estando reeducando em gozo do livramento condicional, é considerada falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 52 da LEP, sendo, portanto, apta a ensejar a suspensão do benefício, a regressão do regime e a interrupção do lapso temporal para a concessão de novos benefícios inerentes à execução penal.

- Faz jus à isenção das custas processuais o réu comprovadamente hipossuficiente, nos termos do art. 10 inc. II, da Lei Estadual 14.939/03.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0514.13.001351-9/001 - COMARCA DE PITANGUI - AGRAVANTE(S): DIEGO APARECIDO OLIVEIRA MAGALHÃES - AGRAVADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. CÁSSIO SALOMÉ

RELATOR.

DES. CÁSSIO SALOMÉ (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Agravo em Execução interposto por Diego Aparecido Oliveira Magalhães, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Pitangui, que reconheceu a prática de falta grave e, conseqüentemente, determinou a suspensão do livramento condicional, a regressão do regime para o fechado e a interrupção do marco inicial para contagem de novos benefícios, fixando como data-base o dia 18/06/2013.

Alega o suplicante, em suas razões recursais (fls. 04/08), que o cometimento de nova infração penal durante o cumprimento do livramento condicional enseja tão somente a suspensão/revogação do benefício, não implicando reconhecimento de falta grave e conseqüente regressão de regime por ausência de previsão legal.

Contrarrazões às fls. 13/18, em que o Promotor de Justiça pugna pelo não provimento do recurso.

Exercendo juízo de retratação, o d. magistrado manteve sua decisão, fl. 19

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso, fls. 44/46.

É o relatório.

CONHEÇO DO RECURSO, vez que presentes os pressupostos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de admissibilidade e processamento.

Ausentes preliminares arguidas ou apreciáveis de ofício, passo à análise de mérito.

Como é cediço, para o alcance dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), é imperioso que o apenado se mostre aberto às novas regras sociais de conduta, vigentes a toda sociedade livre, de modo a ter uma integração social harmônica e efetiva. Esse, aliás, é o espírito da execução penal vigente no Brasil.

Assim considerando, se a execução se dá fundada nos princípios de autodeterminação e recuperação do condenado que, por sua vez, implica a paulatina obtenção da confiança dos órgãos de execução e no cumprimento e superação das etapas de reinserção social, não há como se admitir que as faltas graves não possam macular o curriculum penitenciário do executado.

Dessa forma, nos termos do art. 50, V, c/c 52, primeira parte, e artigo 118, I, da Lei nº 7.2010, de 1984, é possível a regressão de regime para aqueles que praticam fato definido como crime doloso (no curso do cumprimento da pena) e, por conseguinte, cometem falta grave, com a consequente perda de até um terço dos dias remidos, conforme preconiza o artigo 127 da mesma Lei, bem como reinício da contagem de prazo para a concessão de benefícios.

Ressalte-se que, se a infração penal for cometida durante o cumprimento do livramento condicional, haverá, ainda, a imediata suspensão do benefício, operando-se a sua revogação somente após decisão final, a teor do disposto no art. 145 da Lei 7.210/84.

Também não se pode olvidar que o simples fato de o reeducando receber antecipada e provisoriamente sua liberdade, via concessão do livramento condicional, não implica extinção da pena. Pelo contrário, esta continua em pleno cumprimento, porém de forma a propiciar um retorno gradual do apenado ao convívio social.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Portanto, o cometimento de um novo delito durante o cumprimento do livramento condicional, como falta grave que é, afeta a execução penal com um todo, ensejando, como dito acima, não só a suspensão da referida benesse, como também a regressão do regime prisional e a interrupção do lapso temporal para a concessão de novos benefícios inerentes à execução penal.

No caso em análise, o agravante encontrava-se em gozo do livramento condicional quando foi preso em flagrante pelo cometimento do delito de roubo, em 18/06/2013.

Em decorrência dos fatos, foi realizada audiência de justificação (fl. 25), oportunidade em que ele, agravante, confirmou ter realizado mesmo a infração penal que lhe era imputada.

Isto apurado, restou reconhecida a prática de falta grave e, conseqüentemente, determinada a suspensão do livramento condicional, a regressão do regime para o fechado e a interrupção do marco inicial para contagem de novos benefícios, fixando-se como data-base o dia 18/06/2013 (fls. 36/37).

De fato, o d. magistrado agiu com inegável acerto, pois o agravante confessou o cometimento de fato definido como crime doloso enquanto gozava provisoriamente de sua liberdade (via concessão do livramento condicional), o que, por ser uma falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 52 da Lei 7.210/84, teve, adequadamente, como consequência legal a imediata suspensão do livramento condicional (art. 145, Lei 7.210/84), a regressão de regime (art. 118, I, Lei 7.210/84), bem como reinício da contagem de prazo para a concessão de benefícios.

Logo, não há qualquer ilegalidade na decisão proferida.

Realmente, se o reeducando, mesmo ciente das consequências de eventual descumprimento às regras do regime imposto, vem a praticar nova conduta delituosa, evidenciando sua indisciplina e seu total descaso com o cumprimento da pena, bem por



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

isso necessita de uma atuação mais incisiva do poder punitivo estatal.

Não se pode admitir, conforme mencionado alhures, que tal conduta descompromissada seja relevada e não macule o curriculum penitenciário do executado, sob pena de se permitir ao apenado favorecer-se de sua própria torpeza, estimulando a prática de faltas e, por conseguinte, desvirtuando a tríplice finalidade da sanção penal.

Dessa forma, verifico, ao contrário do que alega a defesa, que as consequências decorrentes do reconhecimento da prática de uma falta disciplinar de natureza grave como o cometimento de crime doloso estão legalmente previstas e são inerentes ao descumprimento das normas da execução penal.

Nesse sentido, é o entendimento deste eg. Tribunal:

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONDENADO EM LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMETIMENTO DE NOVO DELITO. FALTA GRAVE. CONFIGURAÇÃO.

- A prática de novo crime, no curso do livramento condicional, caracteriza falta grave apta a ensejar a regressão do regime prisional e a perda dos dias remidos. (Agravo em execução penal nº 1.0054.12.001426-8/001. Rel. Des. Catta Preta. DJe 17/03/2014)

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONDENADO EM LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE CRIME DOLOSO. REGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. CUSTAS. ISENÇÃO. LEI ESTADUAL N.º 14.939/03.

- A prática de novo crime, no curso do livramento condicional, caracteriza falta grave apta a ensejar a suspensão cautelar do benefício e a regressão do regime prisional. Inteligência do artigo 118, I, da Lei de Execução Penal. Precedentes.

- Nos termos do artigo 10, II, da Lei Estadual n.º 14.939/03, são isentos do pagamento das custas os que provarem a insuficiência de recursos e os



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

execução penal nº 1.0145.05.263383-4/001. Rel. Des. Renato Martins Jacob. (Dje 16/9/2013)

Logo, não vejo qualquer reparo a fazer na r. decisão objurgada.

Por fim, verifico que o recorrente foi assistido pela Defensoria Pública, sendo, portanto, comprovadamente hipossuficiente. Assim, concedo-lhe a isenção do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 10, inc. II, da Lei Estadual 14.939/03.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso apenas para isentar o recorrente do pagamento das custas processuais.

DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SÁLVIO CHAVES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."